



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002929/2004-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.244 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IMPOSTO RETIDO MAS NÃO RECOLHIDO. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Considerando que não há prova nos autos de que os débitos ora exigidos estariam abrangidos por REFIS e/ou compensados, deve ser mantido o lançamento fiscal que formaliza exigência referente ao Imposto que consta na escrituração como retido, mas que não foi declarados em DCTF e nem pago.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO PREVISTA EM LEI.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que suscitadas alegações de cunho constitucional e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Murillo Lo Visco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1402-004.244 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002929/2004-33

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 16-14.307 (fls. 400 a 406), proferido em 07/08/2007 pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte contra o lançamento fiscal de fls. 275 a 288, em que restou formalizada a exigência de R\$ 262.983,92 a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** relativo a fatos ocorridos nos anos de 1999 a 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais devidos à época do pagamento.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 70 a 72), a Autoridade autuante esclarece que o lançamento foi efetuado a partir da escrituração da Interessada, e abrangeu valores do Imposto que deixaram de ser retidos (caso em que se procedeu ao reajustamento da base de cálculo, conforme demonstrativo de fl. 73); e débitos do Imposto que constam na escrituração como retidos, mas que não foram declarados em DCTF e nem pagos (demonstrativo de fls. 88 a 92).

Depois de cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a **Impugnação** de fls. 293 a 298, em que alegou, preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo porque foi lavrado sem o indispensável contraditório.

No mérito, concordou com a maior parte da exigência referente aos valores do Imposto que deixaram de ser retidos (demonstrativo de fl. 73), discordando apenas da exigência de R\$ 4.475,00 a título de IRRF incidente sobre juros pagos a Maristela G. Almeida. Sobre essa exigência, afirmou que “não incidiu IRRF, no montante dos R\$ 4.475,00 apontados pela fiscalização, pois não ocorreu pagamento de juros”.

Quanto à exigência referente a débitos do Imposto que constam na escrituração como retidos, mas que não foram declarados em DCTF e nem pagos (demonstrativo de fls. 88 a 92), a Recorrente alegou que esses débitos foram compensados.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e manteve integralmente o lançamento. Para fundamentar sua decisão, o órgão julgador de primeira instância destaca que os débitos que a Contribuinte alega ter compensado não correspondem às diferenças abrangidas pelo lançamento e, quanto ao IRRF sobre juros pagos em operação de mútuo, a DRJ esclarece que, diversamente do que alega a Contribuinte, “consta no relatório fiscal que na conta contábil nº 2126003 da empresa, há o registro, em 31/12/1999, do pagamento de juros, no valor R\$ 22.375,01, a Maristela G. Almeida (sic)”.

Contra o Acórdão da DRJ, a Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** ora sob exame, em que inicialmente discorre longamente sobre o prazo para pleitear restituição de tributo indevido. Na sequência, alega que não merece acolhida a alegação da fiscalização de que a Contribuinte não teria comprovado a origem de seus créditos.

Passando a abordar efetivamente a matéria abrangida no presente caso, a Recorrente alega que não pagou juros a Maristela G. Almeida, tendo tão somente feito uma provisão.

Quanto aos demais valores exigidos, alega que, embora em sua contabilidade tenha escriturado débitos de IRRF com códigos de receita 1078 – IRRF remuneração serviços prestados pessoa jurídica; 3280 – IRRF remuneração a cooperativas; 8045 – IRRF Outros Rendimentos; e 0561 – IRRF Aluguéis, no Auto de Infração a fiscalização lançou IRRF do código 2932, desconsiderando os recolhimentos efetuados sob os demais códigos, incorrendo em *bis in idem*.

Alega, ainda, a Recorrente que “os períodos apontados pelo douto Agente Fiscal, estão no REFIS e/ou compensados, que foi ignorado pelo Auto de Infração”, e informa que está anexando documentos que comprovam essa alegação.

Mais adiante, a Recorrente se insurge contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora, e alega que é inconstitucional a fixação de taxa de juros em valor superior a 12% ao ano. Alega, ainda que a multa de ofício produz efeito de confisco, em afronta ao princípio constitucional.

Em outra passagem de sua defesa, a Recorrente alega que houve supressão de instância, sem, no entanto, apontar a razão que a leva a fazer tal afirmação.

Também em outro momento, dá a entender que o lançamento foi efetuado por meio do emprego de presunção.

No capítulo das conclusões, apresenta longas considerações sobre o papel do Judiciário, a exemplo do que se encontra no seguinte excerto:

*Na verdade tem se notado que está ocorrendo um controle interno das decisões judiciais, que só responde aos interesses de elites econômicas e sobretudo **DOS GOVERNOS QUE PRETENDEM RESTRINGIR AOS ÓRGÃOS DE COPULA DO JUDICIÁRIO DECISÕES DE CONFLITOS QUE INTERESSEM À TÃO PROPALADA GOVERNABILIDADE, QUE QUASE SEMPRE ESCONDE DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM DEMOCRÁTICA.***

*Espera-se que seja possível realizar uma democratização do Judiciário, de modo a resgatar a noção daquele Poder como serviço público — ou seja, **SERVIÇO AO PÚBLICO.***

Uma reforma digna deste nome deve ser baseada na premissa de que o Judiciário deve prestar contas à população e bem servi-la. Aliás, não sendo para isto, nenhum poder encontra legitimação material no Estado Democrático de Direito.

ASSIM, É INDISPENSÁVEL ESSA REFORMA DE MENTALIDADE PARA QUE O SISTEMA JUDICIÁRIO NÃO SEJA, COMO DENUNCIOU MARCEL CAMUS "UMA FORMA LEGAL DE PROMOVER INJUSTIÇAS."

Diante de tais fatos, a r. decisão de primeira instância deve ser reformada.

Adiante, no capítulo dos pedidos, a Recorrente requer “o expurgo de todos os valores indevidamente lançados como base de cálculo de tributação e omissão de receitas, vez que comprovados os gastos/despesas que provam os documentos juntados”.

Por fim, a Recorrente afirma “que é um contribuinte que faz as suas declarações habituais e sempre concisas, e isto posto, espera pela decisão sensata e equânime, senão pela relevação das multas aplicadas e reconsideração ao auto de infração, e assim, ser-lhe restituída a tão procurada e almejada JUSTIÇA!”.

Protesta, também, pela “juntada posterior de novos documentos com a finalidade de expungir valores erroneamente atribuídos na consolidação dos valores apontados pela douta fiscalização”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto de Renda que na escrituração contábil da Recorrente consta como retido, mas que não foi declarado em DCTF e nem recolhido. Além disso, também foi lançado Imposto de Renda que a Recorrente deixou de reter relativamente a pagamentos que realizou.

Portanto, não serão aqui apreciadas alegações referentes a matérias estranhas ao caso, como prazo para pleitear restituição de tributos indevidos e omissão de receitas.

Também cabe ressaltar que este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre as considerações acerca do papel do Judiciário.

Quanto aos pedidos de relevação das multas aplicadas e de reconsideração do auto de infração, devem ser indeferidos por absoluta ausência de previsão legal.

Quanto à alegação de que houve supressão de instância, também não há que se fazer qualquer análise a esse respeito, afinal, a Recorrente não expôs a razão que a levou a fazer tal afirmação.

Quanto à alegação de que o lançamento foi efetuado por meio do emprego de presunção, de se dizer apenas que não é o que se verifica no presente caso, em que os valores lançados foram extraídos da própria escrituração contábil da Recorrente.

Quanto ao pedido de produção de provas, cumpre esclarecer que, diferentemente do rito comum ordinário previsto pelo Código de Processo Civil, no Processo Administrativo Fiscal federal não há uma fase de instrução probatória, autônoma, posterior à fase postulatória, razão pela qual indefiro o pedido.

Feitas essas observações, passo à análise das questões relevantes para o deslinde do presente caso.

IRRF sobre juros pagos em operação de mútuo

Quanto ao IRRF incidente sobre juros pagos em operação de mútuo, a Recorrente reitera a alegação de que o tributo não é devido porque não pagou juros a Maristela G. Almeida, tendo tão somente feito uma provisão, nos seguintes termos:

O mútuo de Maristela G. de Almeida, de R\$ 4.475,00, não foi pago juros sobre o mútuo, mas houve provisionamento do pagamento do principal, apenas, havendo uma confusão de interpretação do Fisco que na dúvida, não poderia ter lançado e mantido a multa e impostos neste quesito.

Na contabilidade de 31.12.1999 foi contabilizado a título de atualização de empréstimo no valor de R\$ 22.375,01 e não retido o IRRF, porque trata-se de atualização sem pagamento de qualquer numerário. A presunção fiscal inadvertida não pode prevalecer neste sentido e deve ser retirado do imposto e multas devidas, o que desde já requer.

Primeiramente, há que se afastar a tese de que o lançamento teria se fundado em mera presunção, quando a própria Recorrente reconhece que creditou juros em favor de terceiro em sua contabilidade.

Quanto à alegação de que o Imposto não seria devido, deve-se esclarecer que, para os efeitos da tributação, o fato gerador do IRRF é o pagamento ou crédito dos juros, de modo que torna-se irrelevante o fato de que, no momento do registro da obrigação de pagar a crédito em conta de passivo, não tenha havido o efetivo pagamento.

Aliás, se a obrigação de pagar é registrada contra a despesa de juros, isso se dá justamente porque ainda não chegou o momento do efetivo desembolso. Ou a contrapartida do registro a débito da despesa com juros se dá a crédito do ativo (porque ocorreu o pagamento), ou a crédito do passivo (porque ocorreu o registro da obrigação de pagar). É uma coisa ou outra. Por isso mesmo, para a legislação do IRRF, o fato gerador é o pagamento dos juros ou o crédito da obrigação de pagar os juros.

Ante o exposto, mantenho a exigência de R\$ 4.475,00 a título de IRRF incidente sobre juros creditados a Maristela G. de Almeida.

IRRF escriturado mas não declarado e nem recolhido

Quanto aos demais valores exigidos (que constam na escrituração como retidos, mas que não foram declarados em DCTF e nem pagos), a Recorrente alega que, embora em sua contabilidade tenha escriturado débitos de IRRF com códigos de receita 1078 – IRRF remuneração serviços prestados pessoa jurídica; 3280 – IRRF remuneração a cooperativas; 8045 – IRRF Outros Rendimentos; e 0561 – IRRF Aluguéis, no Auto de Infração a fiscalização lançou IRRF do código 2932, desconsiderando os recolhimentos efetuados sob os demais códigos, incorrendo em *bis in idem*.

Sobre esse ponto, é preciso esclarecer que todos os débitos referentes aos códigos de receita 1078, 3280, 8045 e 0561, que encontravam-se escriturados e não pagos e nem declarados, foram levados ao Auto de Infração e reunidos sob um único código, o 2932, por uma simples questão de praticidade. Vale dizer, esse código 2932 existe para isso mesmo, e não por acaso sua descrição no site da RFB é:

Código	Descrição
2932	IRRF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Portanto, se a acusação da fiscalização é justamente no sentido de que, em relação a esses registros contábeis de Imposto retido, não havia pagamento e nem declaração em DCTF, não haveria mesmo que se fazer qualquer dedução de “recolhimentos efetuados sob os demais códigos”. Agora, se, de fato, há recolhimentos referentes a esses débitos específicos (listados no demonstrativo de fls. 88 a 92, caberia à Recorrente identificá-los.

E quanto à alegação de que há a Recorrente anexou documentos que comprovam que esses débitos estariam abrangidos por REFIS e/ou compensados, novamente caberia à Recorrente identificar cada um deles, relacionando-os aos documentos juntados. Aliás, diferentemente do que parece ser o entendimento da Recorrente, a atividade de “provar” não se limita a simplesmente juntar documentos aos autos. Nos casos em que se tem inúmeros registros, provar significa associar registros e documentos de forma individualizada.

Ainda assim, compulsando-se os documentos juntados pela Recorrente às fls. 483 a 525, verifica-se que os débitos que teriam sido compensados ou parcelados em Refis não coincidem com os que foram abrangidos pelo Auto de Infração.

A título de exemplo, reproduzo abaixo o documento trazido pela Recorrente com informação de um débito que teria sido incluído no Refis, e a parte do demonstrativo elaborado pela fiscalização referente ao mesmo período:

Sa. COSB
DF CARF MFPágina 1 de 1
Fl. 507

Programa de Recuperação Fiscal - REFIS
Demonstrativo dos Débitos Consolidados

CNPJ : 60.618.436/0001-70
Nome Empresarial : CILASI ALIMENTOS S/A

Código Receita	Descrição	
1708	REMUNER SERV PRESTADOS POR PJ	
Período de Apuração	Data Vencimento	CNPJ Vinculado ao Débito
12/1999	29/12/1999	60.618.436/0001-70
Número do Processo		Valor Consolidado (R\$)
10.880.460.013/2001-19		8.709,09
Valor Principal (R\$)	Valor Multa (R\$)	Valor Juros (R\$)
7.028,57	1.405,71	274,81

11 Total		9.801,90	
06121999	12 2.1.4.1.002	30,45 C	70423 RETENCAO IR S/
06121999	12 2.1.4.1.002	72,00 C	70426 RETENCAO IR S/
08121999	12 2.1.4.1.002	18,69 C	70503 RETENCAO IR S/
09121999	12 2.1.4.1.002	30,45 C	70594 RETENCAO IR S/
13121999	12 2.1.4.1.002	35,64 C	70688 RETENCAO IR S/
15121999	12 2.1.4.1.002	30,24 C	70784 RETENCAO IR S/
15121999	12 2.1.4.1.002	15,03 C	70773 RETENCAO IR S/
15121999	12 2.1.4.1.002	65,10 C	70776 RETENCAO IR S/
15121999	12 2.1.4.1.002	14,63 C	70770 RETENCAO IR S/
17121999	12 2.1.4.1.002	67,54 C	70826 RETENCAO IR S/
22121999	12 2.1.4.1.002	44,02 C	71731 RETENCAO IR S/
23121999	12 2.1.4.1.002	108,71 C	71812 RETENCAO IR S/
23121999	12 2.1.4.1.002	18,00 C	71815 RETENCAO IR S/
29121999	12 2.1.4.1.002	22,15 C	72849 RETENCAO IR S/
29121999	12 2.1.4.1.002	105,69 C	72839 RETENCAO IR S/
29121999	12 2.1.4.1.002	15,00 C	72842 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	221,55 C	76716 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	15,00 C	76730 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	75,00 C	76728 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	15,00 C	76734 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	75,00 C	76732 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	8,06 C	76720 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	150,00 C	76718 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	221,55 C	76726 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	221,55 C	76724 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	18,55 C	76722 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	5.740,71 C	76663 ESTORNO LCTO
31121999	12 2.1.4.1.002	6.293,40 C	76661 TRANSF. DE LCTO.
31121999	12 2.1.4.1.002	4.913,18 C	76672 ESTORNO LCTO
31121999	12 2.1.4.1.002	86,40 C	76750 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	30,45 C	76740 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	27,48 C	76744 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	26,57 C	76742 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	118,01 C	74961 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	391,48 C	72917 RETENCAO IR S/
31121999	12 2.1.4.1.002	6.376,24 C	71886 PROVISAO
12 Total		25.718,52	

IIIMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DIFERENÇAS NÃO COMPROVADAS

A LANÇAR

	RESUMO	DATA	DCTF	TERC	SAL	TOTAL	DIFERENÇA
0 7 Total	0	julho-99	11.134,37	8.225,76	14.045,55	22.271,31	11.136,94
0 8 Total	0	agosto-99	15.941,39	7.971,07	11.410,90	19.381,97	3.440,58
0 9 Total	0	setembro-99	7.424,88	7.612,15	9.443,55	17.055,70	9.630,82
0 10 Total	0	outubro-99	16.152,28	7.728,05	9.579,89	17.307,94	1.155,66
0 11 Total	0	novembro-99	5.488,28	9.801,90	11.021,57	20.823,47	15.335,19
0 12 Total	0	dezembro-99	27.551,86	25.718,52	60.774,74	86.493,26	58.941,40
0 3 Total	0	março-00	20.433,91	7.608,63	13.121,33	20.729,96	296,05
0 4 Total	0	abril-00	22.938,41	7.964,28	56.978,62	64.942,90	42.004,49
0 5 Total	0	maio-00	18.476,82	7.681,65	31.581,59	39.263,24	20.786,42
0 7 Total	0	julho-00	14.336,07	8.021,17	6.319,41	14.340,58	4,51
0 8 Total	0	agosto-00	13.313,79	8.065,36	6.130,56	14.195,92	882,13
0 10 Total	0	outubro-00	7.888,67	7.935,87	5.954,54	13.890,41	6.001,74
0 11 Total	0	novembro-00	12.665,51	8.245,32	7.000,22	15.245,54	2.580,03
0 4 Total	0	abril-01	7.279,32	8.010,91	6.150,72	14.161,63	6.882,31
0 7 Total	0	julho-01	8.652,51	11.166,50	5.892,32	17.058,82	8.406,31
0 10 Total	0	outubro-01	16.264,41	10.740,44	5.945,49	16.685,93	421,52
0 11 Total	0	novembro-01	15.708,30	9.358,34	6.754,62	16.112,96	404,66
0 12 Total	0	dezembro-01	17.479,53	10.086,65	20.520,30	30.606,95	13.127,42
0 1 Total	0	janeiro-02	16.330,00	8.285,32	8.935,34	17.220,66	890,66
0 4 Total	0	abril-02	13.835,40	8.743,97	5.714,34	14.458,31	622,91
0 7 Total	0	julho-02	15.249,79	10.463,73	5.433,03	15.896,76	646,97
0 9 Total	0	setembro-02	8.324,99	12.141,52	5.135,62	17.277,14	8.952,15
0 10 Total	0	outubro-02	17.841,87	12.486,41	5.697,30	18.183,71	341,84
0 12 Total	0	dezembro-02	9.056,60	12.339,77	7.862,73	20.202,50	11.145,90
0 2 Total	0	fevereiro-03	18.679,74	12.177,40	6.728,89	18.906,29	226,55
0 3 Total	0	março-03	18.218,40	13.922,63	4.560,68	18.483,31	264,91
0 4 Total	0	abril-03	19.265,47	14.346,73	5.018,31	19.365,04	99,57
0 6 Total	0	junho-03	18.283,75	16.012,03	4.891,55	20.903,58	2.619,83
0 7 Total	0	julho-03	19.121,32	14.462,59	5.413,26	19.875,85	754,53
0 9 Total	0	setembro-03	18.177,79	14.611,42	4.923,63	19.535,05	1.357,26
0 10 Total	0	outubro-03	19.231,31	14.683,46	4.769,47	19.452,93	221,62
0 11 Total	0	novembro-03	21.293,00	15.192,43	7.561,64	22.754,07	1.461,07
0 12 Total	0	dezembro-03	24.668,91	15.167,96	10.245,97	25.413,93	745,02
0 4 Total	0	abril-04	19.596,20	15.185,78	5.127,30	20.313,08	716,88
0 6 Total	0	junho-04	19.013,03	15.348,00	5.792,24	21.140,24	2.127,21
555.317,88 397.513,72 392.437,22 789.950,94							234.633,06

Como se nota, a Recorrente juntou documento com o fim de comprovar que o débito de R\$ 7.028,57, do código 1708 e competência 12/1999 estaria incluído no Refis. No entanto, em análise a toda a listagem elaborada pela fiscalização com débitos dessa natureza referente ao mesmo período (12/1999), verifica-se que aquele débito alegadamente incluído no Refis não integra o lançamento ora combatido.

Portanto, ao contrário do que alegou a Recorrente, não há prova nos autos de que os débitos ora exigidos estariam abrangidos por REFIS e/ou compensados, razão pela qual voto no sentido de manter o lançamento fiscal.

Taxa Selic

Em sua peça de defesa, a Recorrente também se insurge contra a utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora.

Quanto a essa questão, compre apenas destacar que a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido da validade da utilização da taxa Selic, e cristalina nesse sentido é a Súmula CARF nº 4, vinculante, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegações de inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, a Recorrente alega que é inconstitucional a fixação de taxa de juros em valor superior a 12% ao ano, e também que a multa de ofício aplicada produz efeito de confisco, em afronta ao princípio constitucional.

Quanto a essas alegações, cumpre esclarecer que o CARF não tem competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas, como bem esclarece a Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer das matérias de cunho constitucional suscitadas pela Recorrente, e de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco